



Decisão nº 033/2018. 1

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF**  
**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF.**  
**JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 033/2018**

**PROCESSO Nº: 0022/2018**

**AUTUADO:** ARLINDO MONTEIRO SANTOS

**CPF:** 199.573.942-15

**ENDEREÇO:** Av. Benjamim Constant, 3543 -São Vicente – Boa Vista-RR

**FISCAL AUTUANTE:** Napoleão Henrique/ Luiz Francisco/ Cosmo Chaves/  
Newton Carlos O. S nº 00317/2018

**AIAM Nº:** 4455/2018

**Ementa:** Multa.- Obrigação acessória.- Embaraçamento a ação fiscal. - O transportador do veículo de placa MIE 6556, evadiu-se do posto fiscal, sendo abordado e reconduzido, quando já se encontrava na reserva indígena. - Revelia. - Infração configurada. - Auto de infração procedente.

**RELATÓRIO.**

O Auto de Infração nº 4455/2018, lavrado em 17/03/2018, contra o transportador identificado na epígrafe, registra a cobrança de R\$ 3.374,80 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), a título de multa isolada por embaraçamento à fiscalização.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 843 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 4.335/2001. E aplicada a penalidade prevista no artigo 69, IX, “a” da Lei nº. 59/93, com multa de 10 UFERR por embaraço.

Foram juntados aos autos: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Carteira de habilitação do condutor do veículo, Sr. Arlindo Monteiro Santos , ora autuado (fls.04) e Ordem de Serviço nº 00317/2018 (fls. 06).

O condutor do veículo de placa MIE -6556, com carga de papelão reciclável, ao passar pelo Posto Fiscal não obedeceu a sinalização de parada obrigatória, evadindo-se, tendo sido abordado na reserva indígena Waimiri Atroari e reconduzido ao Posto.

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação, o autuado não se manifestou, sendo declarado sua revelia, conforme termo as fls. 09, na conformidade do art. 80 do Decreto nº 856/94.

É, em linhas gerais, o relatório.



Decisão nº 033/2018. 2

## FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial é “Embaraçamento à ação fiscalizadora”.

Pelo relato do fiscal autuante, o mesmo esclarece que o condutor do veículo de placa MIE -6556, Sr. Arlindo Monteiro Santos, ora autuado, transportava carga de papelão reciclável, ao passar pelo Posto Fiscal não obedeceu a sinalização de parada obrigatória, evadindo-se, tendo sido abordado na reserva indígena Waimiri Atroari e reconduzido ao Posto Fiscal Jundiá.

Para um melhor entendimento da lide, transcrevemos abaixo o artigo 843, do RICMS/RR, aprovado pelo Dec. 4.335-E/2001, citado na inicial como dispositivo infringido:

*“Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são abrigados a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhe franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.”*

*§4º. É obrigatória a parada, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, de veículos:*

*I – de carga, em qualquer caso;*

*II- de transporte de passageiros;*

*III- quaisquer outros quando transportando mercadorias.*

Assim, diante das evidências o agente do fisco acertadamente procedera com a devida lavratura do Auto de Infração em tela, (fls. 02), aplicando corretamente a multa isolada com base na previsão estatuída no art. 69, inciso IX, alínea “a”, da lei 59/93, “in verbis”.

### ***IX – infração por embaraço à fiscalização:***

*a) embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora – multa de 10 (dez) UFERR’s sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.*



Decisão nº 033/2018. 3

A atividade administrativa de fiscalização de tributos tem um caráter ímpar, não se podendo admitir que alguém impeça o fisco de ter acesso aos ditos objetos de interesse fiscal. Neste contexto é que a legislação tributária estadual estabelece o conceito de “embaraço à fiscalização” como sendo a qualquer ação ou omissão que retarde ou dificulte a fiscalização, bem como o não atendimento de notificação expedida pelo agente do Fisco para exigência de apresentação de mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos e outros objetos de interesse da fiscalização, nos termos do art. 843 já transcrito acima.

Ademais, os lançamentos não foram contestados pelo transportador autuado, não obstante ter sido intimado regularmente, a recolher o débito ou apresentar defesa.

Assim, adotando as regras do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Isto é fato, e, portanto, merece fé. Por tratar-se de matéria devidamente comprovada nos autos, é justo que mantenha na íntegra a exigência reclamada.

### **DESPACHO DECISÓRIO:**

Ante as considerações expostas, julgo procedente o Auto de Infração nº 004455, de 17/03/2018, decidindo pela manutenção da cobrança da multa isolada de 10 (dez) UFERR's, por ficar configurado o embaraço à fiscalização.

### **INTIMAÇÃO**

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista - RR, 13 de abril de 2018.

**Rozinete Araújo de M. Guerra**  
Julgadora de Primeira Instância.  
Mat. 50001673